

Assunto: **Pedido de esclarecimento e Impugnação**  
De: Gera Consultoria <geraconsultoria57@gmail.com>  
Para: <licitacao@solonopole.ce.gov.br>  
Data: 05/02/2025 23:30

**web**  
64

- 
- Esclarecimento\_e\_Impugnacao\_-\_Prefeitura\_Mun\_Solonopole\_CE\_-\_31\_01\_2025\_assinado.pdf (~335 KB)

A/C do Departamento de Licitação,

Segue em anexo o pedido de esclarecimento e impugnação ao procedimento de pré-qualificação nº 001/2025-CP em trâmite no processo administrativo nº 00008.20250113/0001-24.

Favor acusar recebimento.

Att: Gera Consultoria



GERA CONSULTORIA  
&  
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

65

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOLONÓPOLE/CE

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 001/2025-CP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00008.20250113/0001-24

GERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ nº 58.387.608/0001-09, com sede na Rua Antonio Giovanini, nº 456, bairro Centro, CEP 86.375-000, Itambaracá/PR, e-mail: [geraconsultoria57@gmail.com](mailto:geraconsultoria57@gmail.com), telefone: (43) 9656-9305, neste ato representado por seu sócio, vem por meio desta, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da lei nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO, pelos seguintes motivos:

I - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS PRESENCIAIS

Segundo os artigos 17, § 2º, 4º e 5º, e 176, II, da lei nº 14.133/2021, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão, obrigatoriamente, o prazo de 06 (seis) anos, para estabelecer processos licitatórios eletrônicos, podendo ser presenciais, desde que: a) justificado - motivado; b) em sessão pública registrada em ata com gravação em vídeo e áudio, e, por fim; c) o vídeo e áudio da sessão pública deverão ser juntados no processo.

 (43)99656-9305

 @gera.consultoria

 [geraconsultoria57@gmail.com](mailto:geraconsultoria57@gmail.com)



**GERA CONSULTORIA  
&  
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Porém, o que se constatou que o Município já adotou o procedimento eletrônico. Pode-se constatar que todos os seus atos licitatórios são cadastrados em plataforma eletrônica - "M2A Tecnologia" -, no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e no site do Município, **inclusive a Concorrência Pública nº 2025.01.23.001 a qual originou a presente pré-qualificação**, o que obriga o ente público a justificar a utilização da pré-qualificação de forma presencial, o que não ocorreu no item "3-JUSTIFICATIVA", conforme previsto às fls. 01, 03 e 04 do edital.

Tal exigência restringe a participação de empresas licitantes de Regiões distantes, como a de outros Estados, direcionando o feito para empresas locais, violando os princípios da legalidade, competitividade e da melhor proposta.

## II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Os critérios de habilitação técnica se prestam a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

 (43)99656-9305

 @gera.consultoria

 geraconsultoria57@gmail.com



GERA CONSULTORIA  
&  
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, **a depender do tipo de objeto a ser contratado**, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional **cumulativamente**.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, *quando for o caso*) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar **provas alternativas** de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

“*In casu*”, o Edital em epígrafe exige na pré-qualificação a apresentação de atestados de qualificação técnica-operacional da empresa participante e técnico-profissional do funcionário ou sócio da empresa que desempenhará a execução do objeto licitatório que se pretende contratar.

Diante das características da prestação de serviço - intelectual - a administração deve permitir a habilitação técnica do licitante que tenha qualificação técnica operacional **ou** a qualificação técnico profissional, visto que na prática elas se entrelaçam, ou seja, devem ser exigidas de forma **alternativa e não cumulativa**, podendo ser comprovadas por certidão, atestado ou outro documento equivalente que demonstre a experiência da empresa **ou** do profissional contratado, funcionário ou sócio proprietário que tenha capacidade de executar o objeto contratual.

Segundo, o art. 67, § 3º, da lei nº 14.133/2021, possibilita o licitante comprovar que possui conhecimento técnico e/ou experiência profissional da prática da execução do objeto licitatório de *maneira diversa* do previsto no inciso I e II do referido artigo, ou seja, dispensa a exigência de registro em conselho profissional competente ou certidões/atestados que demonstrem a capacidade operacional com serviços similares:

 (43)99656-9305

 @gera.consultoria

 geraconsultoria57@gmail.com



**GERA CONSULTORIA**  
&  
**ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

O edital registre a competitividade do certame com referida exigência cumulativa da habilitação diante da natureza jurídica do objeto e não permitir a comprovação de maneira diversa, nos termos do § 3º do art. 67 da lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar nota explicativa da **Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União**, como se vê no Termo de Referência contratação de Serviços - Licitação - Modelo para Pregão Eletrônico, atualizado em maio/2023:

*Nota Explicativa:*


É fundamental que a Administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no *art. 37, inciso XXI da Constituição Federal*, o qual preceitua que **“o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

O *art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021*, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada. Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

 (43)99656-9305

 @gera.consultoria

 geraconsultoria57@gmail.com



**GERA CONSULTORIA  
&  
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Em licitação dividida em itens, as exigências de habilitação podem adequar-se a essa divisibilidade, sendo possível, em um mesmo instrumento, a exigência de requisitos de habilitação mais amplos somente para alguns itens. Para se fazer isso, basta acrescentar uma ressalva ao final na exigência pertinente, tal como "(exigência relativa somente aos itens X, Y, Z)".

É vedada a inclusão de requisitos que não tenham suporte nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nota Explicativa 1: A Administração deve examinar, **diante do caso concreto**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, **levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo**. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim, o gestor não pode exigir simplesmente porque há uma previsão legal, deve apresentar justificativa e comprovação que os requisitos são necessários para garantir a prestação do serviço, de forma objetiva e simplificada, isso porque, a Constituição Federal, no artigo 37, XXI, dispõe que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas *indispensáveis* à garantia do cumprimento das obrigações.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, vem requerer seja recebida a impugnação ao edital de Pré-qualificação em epígrafe, julgando-a procedente os pedidos abaixo, com a suspensão do procedimento, para fins de esclarecimento, adequação e/ou republicação, conforme preceitos legais e constitucionais, com:

#### I - Impugnação:

a) permitir que habilitação técnica possa ser comprovada pela qualificação técnica operacional **ou** pela qualificação técnico profissional, visto a natureza jurídica homogênea do objeto (intelectual) que se pretende contratar

 (43)99656-9305

 @gera.consultoria

 geraconsultoria57@gmail.com



**GERA CONSULTORIA  
&  
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

b) previsão da possibilidade do participante e da sua equipe técnica comprovar possui conhecimento técnico e/ou experiência profissional da prática da execução do objeto licitatório de *maneira diversa*, do exigido pelos incisos I e II do art. 67 da lei nº 14.133/2021, conforme § 3º deste mesmo dispositivo;

c) previsão de permitir o ato procedimental licitatório de enviar os documentos de pré-qualificação de forma eletrônica (via plataforma ou endereço eletrônico), nos termos dos artigos 17, §§ 2º, 4º e 5º, e 176, II, da lei nº 14.133/2021.

II - Caso seja indeferido o item I, "C", acima, esclarecer, se a pré-qualificação será constatada em ata, gravada (vídeo e áudio) e juntada no processo licitatório da concorrência pública nº 2025.01.23.001?

Termos em que, pede deferimento.

Ibambaracá/PR, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

**CELSO ANTONIO CRUZ**

Data: 31/01/2025 16:59:58-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Celso Antonio Cruz - Sócio Proprietário

 (43)99656-9305

 @gera.consultoria

 geraconsultoria57@gmail.com